



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 72/2021

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata, membro indicado como relator pelo Presidente, e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao veto aos incisos II e VI do artigo 1º do Projeto de Lei do Legislativo n.04 de 2021 de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 06 de agosto de 2021.



Alceu Antônio Mazziero
Alceu Antônio Mazziero
Presidente

Salata
José Agostino Salata
Membro - Relator

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Veto aos incisos II e VI do §1º do artigo 1º do Projeto de Lei do Legislativo 04 de 2021, protocolado nesta Casa de Leis em 21 de junho de 2021, às 13h e 57min.

Ementa: “Veto aos incisos II e VI do §1º do artigo 1º do Projeto de Lei do Legislativo 04 de 2021 que dispõe sobre a transparência e a divulgação de vacinados no plano municipal de vacinação contra Covid-19 e dá outras providências.”.

Autoria: Chefe do Executivo Municipal.

O Projeto de Lei do Legislativo n.04/2021, de autoria do Vereador José Eduardo Trevisan, dispõe sobre a transparência e a divulgação de vacinados no Plano Municipal de Vacinação contra Covid-19, o mesmo seguiu seu trâmite legal dentro dessa Egrégia Casa de Leis e teve sua aprovação na 6ª Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de junho de 2021.

Ao seguir para a sanção do Chefe do Executivo Municipal, o mesmo apresentou veto aos incisos II e VI do §1º do art.1º do Projeto de Lei do Legislativo 04, dentro do prazo legal de 15 dias estipulado pelo art.36, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Em que pese os vetos estarem embasados em uma justificativa relevante, pois afetaria todo o atendimento dos profissionais que trabalham na saúde municipal, inclusive no atendimento e vacinação contra a Covid-19 que está sendo efetuado de maneira muito eficaz em nosso município, estando em uma fase mais adiantada até do plano estadual de vacinação, a fundamentação jurídica apresentada para embasar o



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

veto ao inciso II do §1º do art.1º, com o devido respeito, não pode ser entendida de maneira absoluta.

O argumento jurídico embasador ao veto ao art.1º, §º1º, II do Projeto de Lei do Legislativo 04 de 2021, é a impossibilidade de contratação pelo Executivo Municipal pois assim determina a Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020.

Tal afirmação não pode ser entendida de maneira restritiva como veio disposto no veto apresentado, senão vejamos o que dispõe o art.8º, IV da própria Lei Complementar 173 de 2020:

"Art. 8º- Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*V - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, **ressalvadas** as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, **as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal**, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;"*

Assim, pela simples leitura do inciso V do art.8º da lei supramencionada, nota-se que há sim casos ressalvados para a contratação de servidores públicos para atender sua finalidade em casos de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e ela encontra respaldo dentro do próprio inciso V, como também no art.37, IX de nossa Constituição Federal, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

***IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**"*



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Se a impossibilidade de contratação fosse absoluta, a finalidade de um procedimento mais célere e eficaz dentro da administração pública jamais seria alcançado, pois, em situações em que mais se exigisse de uma intervenção do Poder Público, como em casos de doenças, guerra e desastres naturais, ao invés de poder auxiliar com maior eficiência, o mesmo não conseguiria atender a população de forma adequada.

Ainda assim, se não bastasse a norma contida dentro de nossa Constituição Federal de 1988 e a estabelecida dentro da Lei Complementar 173/2020, a própria Lei Orgânica Municipal, no mesmo sentido, traz situações em que a lei estabelecerá a contratação de forma emergencial:

"Art. 66. Aos cargos, empregos e funções públicas municipais aplicam-se mais as seguintes disposições:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; "

Portanto, a impossibilidade de contratar não pode ser entendida de forma total, sendo permitida as contratações de forma excepcional e temporária nas medidas e limites que a lei assim determinar.

E a Lei Municipal n.1.645 de 13 de maio de 1989, que regulamenta a contratação temporária de mão-de-obra em situações de excepcional interesse público, assim nos mostra:

"Artigo 1º - Esta lei disciplina as contratações para atender necessidades temporárias de mão-de-obra, em situações de excepcional interesse público, nos termos do art.37, IX, da Constituição do Brasil.

Artigo 2º - As contratações nos termos desta lei somente poderão ocorrer em caso de:

I – calamidade pública ou de comoção interna;

II – campanhas de saúde pública;

III – implantação de serviço urgente e inadiável;



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

IV – saída voluntária, de dispensa ou de afastamentos transitórios de servidores, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;

V – execução de serviços absolutamente transitórios;

VI – execução direta de obra determinada. ”

Desse modo, conclui-se que os vetos apresentados pelo Chefe do Executivo Municipal são totalmente pertinentes e bem embasados, do ponto de vista do direito material e sua aplicabilidade, apenas em relação a fundamentação jurídica trazida no veto, não se pode afirmar que a Lei Complementar 173/2020 traga vedações a contratações pelo Poder Executivo de forma absoluta.

Se devidamente demonstrada a presença do estado de excepcionalidade, a temporariedade da contratação emergencial e, desde que seja comprovada a pertinência às medidas de combate à calamidade pública, o Executivo Municipal pode fazer a contratação, de forma temporária, de servidores, seguindo a legislação que embasa o tema. Sendo esse o entendimento da Confederação Nacional de Municípios (CNM) no parecer 001/2021, exarado em 08 de janeiro de 2021.

Portanto, importante deixar claro que o veto é totalmente pertinente e apropriado dentro do que veio disposto, até mesmo porque, caso assim não o fosse, teria que ser realizado todo um remanejamento dentro do funcionalismo da saúde, o que iria implicar até mesmo na eficiência da vacinação contra a Covid-19, que vem sendo muito bem conduzida, como já dito acima. Apenas em relação a vedação trazida no veto é que se contesta, como já disposto no presente relatório, porém, nada capaz a ensejar sua rejeição.

Assim, conclui-se que o veto deva ser acolhido e mantido e submetido ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 06 de agosto de 2021.


José Agostino Salata
Relator